ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Macaé*

# PROJETO DE LEI Nº L-084/2017

**PROMOVENTE:** MARCEL SILVANO

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

**COMISSÕES**

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autor

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 24/10/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 21/03/2018

REJEITADO / /

RETIRADO / /

15 X 0

**SECRETARIA**

LEI Nº _____ REMETIDA EM 27 / 03 / 18 OF 020/2018

SANÇÃO EM 20 / 04 / 18 LEI Nº 4462/2018

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
PLL 084/2017
02

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO LEI Nº L-084/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Fica autorizada a afixação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças do Município de Macaé com elevado interesse histórico, que receberão informativos em local visível ao público, através de placas explicativas abordando características históricas, tais como:

I- história do local identificado;
II- trajetória de pessoas que ali residiram;
III- quais atividades foram exercidas;
IV- fatos de relevância social, cultural ou política ocorridos.

Art. 2º. Tais placas deverão ser instaladas, sem que haja prejuízo à construção e características do imóvel, independentemente de haver tombamento pelo Patrimônio Histórico, ficando a definição de quais locais receberão informativos a cargo da Subsecretaria de Acervo e Patrimônio, de requerimento feito pelo Conselho Municipal de Cultura, ou indicação feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 3º. Fica a critério do proprietário do imóvel, em conjunto com o poder público, a definição sobre o local de instalação de tal placa, desde que a mesma seja visível ao público.

Art. 4º. As placas deverão possuir acessibilidade para deficientes visuais, sendo confeccionadas em relevo ou em braile.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER Autor

Sala de Sessões, 28 de julho de 2017.

**MARCEL SILVANO**
**VEREADOR AUTOR**

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei apresentado nasce da necessidade de se preservar a memória e história macaense para conhecimento da presente e das futuras gerações.

A preservação do patrimônio histórico constitui direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, cabendo à União, Estados e Municípios a competência de legislar sobre o assunto, proteger o patrimônio, bem como fiscalizar sua preservação (art. 23 e 24).

É dever do Município promover o desenvolvimento cultural, através do "incentivo, promoção e divulgação da história, dos valores humanos e tradições culturais locais" (art. 205, III, CFRB), bem como de proteger o patrimônio (art. 208, CFRB).

Macaé é repleta de cenários de riquíssimo conteúdo histórico, que marcaram diversas épocas da história municipal, estadual e nacional. É direito da população conhecer que cenários são esses e como nossa cidade foi construída, chegando ao que somos hoje.

Desta forma, o presente projeto de lei tem como objetivo trazer ao público a importância de cada local histórico, a fim de que a população, ciente da importância de cada um deles, possa contribuir com sua preservação, mantendo viva a memória macaense.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER. Autor

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

084/2017
04

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

## Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

# PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

**VOTO DO RELATOR**

**VOTO DO PRESIDENTE**

De acordo

Câmara Municipal de Macaé
Julio César de Barros

**TITULAR**

De acordo com o Relator

Paulo Antunes
Vereador

RETIRADO ~~DE DISCUSSÃO~~
EM 01/11/2017
P/ VER Autor

APROVADO
EM 24/10/2017
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

**SALA DAS COMISSÕES,**_____/___/_____

2ª APROVADO
EM 21/03/2018
DISCUSSÃO
15 X 0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO Nº 084/2017
FLS. 05
ASSINATURA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER Autor

# PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

**VOTO DO RELATOR**

Relatório nas páginas 19 e 20

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**VOTO DO PRESIDENTE**

A favor - [illegible]

**TITULAR**

**SALA DAS COMISSÕES,**_____/____/____

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE
15 X 0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
06

*Estado do Rio de Janeiro*
*Câmara Municipal de Macaé*
*Diretoria Geral de Assuntos Legislativos*
*Assessoria Técnico-Legislativa*
*Macaé Capital do Petróleo*

**PROJETO DE LEI Nº. L-084/2017.**

*Dispõe sobre a autorização para instalação de placas explicativas em marcos, monumentos e prédios históricos do Município de Macaé.*

**Autoria**: Vereador Marcel Silvano.

Trata-se de solicitação de consulta quanto à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual dispõe sobre autorização para afixação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças com elevado interesse histórico, que receberão informativos em local visível ao público, através de placas explicativas abordando características históricas.

**1. Aspecto Formal:**

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

*incumbência do Prefeito. (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que cria obrigação à municipalidade de* ***instalação de placas explicativas*** *do ECA. Matéria atmente à* ***organização da administração pública****. Vicio de iniciativa. Ação julgada procedente. .*
> *(TJ-SP - ADI: 1600330900 SP, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 01/10/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/10/2008) (TJ-SP - ADI: 1600330900 SP, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 01/10/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/10/2008)*

Vale destacar também que o projeto de lei em tela, ao determinar que a definição de quais locais receberão informativos fica a cargo da Subsecretaria de Acervo e Patrimônio, de requerimento feito pelo Conselho Municipal de Cultura, assim como quando determina que as placas deverão possuir acessibilidade para deficientes visuais, sendo confeccionadas em relevo ou em braile, cria-se obrigações onerando a Administração. Ademais, o Poder Legislativo não pode propor proposição que cria despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio.

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E***
> ***ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*** *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe***

***obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como***

***também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[6]

*"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - **Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos** - Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação. (TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)"*

Oportuno registrar ainda que o vício é **insanável,** porque as leis com vício de iniciativa **não podem ser convalidadas pelo Prefeito**, consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963): *"A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."*

Tal súmula foi superada há décadas e a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*[7]

---

[6] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

[7] , STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional* , São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

*Estado do Rio de Janeiro*
*Câmara Municipal de Macaé*
*Diretoria Geral de Assuntos Legislativos*
*Assessoria Técnico-Legislativa*
*Macaé Capital do Petróleo*

A convalidação não ocorre devido ao Princípio da Tripartição do Poder, do qual o princípio da reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo é corolário.[8]

**Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes[9] esclarece:**

> *"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?*
>
> *Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.* ***A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB[10], permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."***
>
> *VÍCIO DE INICIATIVA QUE* ***NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5,*** *do Colendo Supremo Tribunal Federal.*

Pedro Lenza[11] vai mais além e afirma que a referida Súmula nº 5 do STF está superada desde o advento da EC n. 1/69, nos termos de seu art. 57, parágrafo único, que fixava a impossibilidade de emendas parlamentares a projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (cf. Rp 890, RTJ 69/625).

Nesse diapasão, mesmo que sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

---

[8] STF, ADIn 89-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.08.1993.
[9] Alexandre DE MORAES, *Direito Constitucional* , 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, pp. 531 e 532.
[10] *4RTJ 69/629* – EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: *RTJ* 157/460.
[11] Direito Constitucional Esquematizado, 12ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 340.

*Estado do Rio de Janeiro*
*Câmara Municipal de Macaé*
*Diretoria Geral de Assuntos Legislativos*
*Assessoria Técnico-Legislativa*
*Macaé Capital do Petróleo*

No que tange às **leis autorizativas**, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que "a lei que **autoriza** o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (ADIN n°593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

> ***LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE*** - *Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência* - ***As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.***

A respeito da modalidade de leis autorizativas é oportuno acrescentar que "**...** ***O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa. Precedente, neste particular, do STF, na Representação nº 686-GB. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08.12.1974, do Estado do Rio de Janeiro.***" (em Jurisprudência Informatizada Saraiva Jus nº 10).

Por fim, há de ressaltar que projeto de lei autorizativa não possui caráter obrigatório, podendo o Chefe do Poder Executivo acatá-lo ou não, de acordo com sua conveniência. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer constitucionalmente.

**3. Conclusão:**

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA,** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, tendo em vista a ocorrência de Inconstitucionalidade Formal pelo vício de iniciativa.

PROCESSO
Nº
Fls. 14
ASSINATURA

*Estado do Rio de Janeiro*
*Câmara Municipal de Macaé*
*Diretoria Geral de Assuntos Legislativos*
*Assessoria Técnico-Legislativa*
*Macaé Capital do Petróleo*

Sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[12].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Educação e Cultura e à Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

**Macaé, 15 de agosto de 2017.**

**Marcela Andrade Bittencourt**
**Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871**
**Mat. 3336-7**

**Ellen de Abreu Nascimento**
**Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903**
**Mat.4687-6**

[12] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
*Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.*

PROCESSO
N.º PLL 084/2017
FLS. 15
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-084/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

**ASSUNTO:** DISPÕE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**INICIATIVA:** PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
**PROMOVENTE:** MARCEL SILVANO.

**1. RELATÓRIO:**

O Ilmº edil encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-084/2017**, que dispõe sobre autorização para instalação de placas explicativas nos marcos, monumentos e prédios históricos do município de Macaé.

O aludido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a instalar placas explicativas em locais considerados de elevado interesse histórico, explicitando informativos em local visível ao público, com abordagem de características históricas dos aludidos locais.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

PLL 084/2017
16
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 01/08/2017, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

**2. VOTO DO RELATOR:**

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 06 (seis) artigos, sendo o artigo primeiro acompanhado de 04 (quatro) incisos devidamente identificados em algarismos romanos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

PROCESSO Nº 084/17
FLS. 11
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

No que tange aos aspectos de legalidade e juridicidade, consta em fls. 06/14 parecer técnico legislativo no qual refere-se a ressalvas quanto a iniciativa e possível criação de uma obrigação e sua vedação legal.

Contudo, apesar das ressalvas apontadas, entendo que a matéria proposta tem apenas caráter autorizativo e não institui obrigação para o Executivo municipal.

Salienta-se, por oportuno, a extrema necessidade de análise das comissões de; Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, bem como, de Obras, haja visto a abrangência da matéria, que, pontualmente, poderão dar seus pareceres em pontos controversos aqui existentes.

Neste norte, a aplicação desta proposta Legislativa ficará a cargo do Executivo, que por sua vez, obedecerá critérios estabelecidos nos ditames Legais de competência da secretaria de obras, sendo esta, responsável pelas obrigações já provavelmente impostas em seu regime jurídico.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente pela sua importância. Ademais, chamar a atenção do governo municipal para esse assunto e provocar a ação das autoridades será um grande impulso para a identificação e divulgação da história de nossa cidade e de nosso povo.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 11089/2017
FLS. 18
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
PLL 084/2017
19

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

# COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

**PARECER:** 240/2017

**PROJETO DE LEI:** Nº 084/2017

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**PROMOVENTE:** VEREADOR MARCEL SILVANO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que autoriza o Poder Executivo a afixar placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, lagos e praças do Município de Macaé com elevado interesse histórico.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

## II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
PLL 084/2017
20

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

Na condição de relator designado verifico que a proposta tem relevante interesse social, haja vista a importância de se preservar a memória histórica de nosso município.

**III- VOTO**

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 084/2017.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

APROVADO DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 21

SECRETARIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

**PARECER:** 015/2017

**PROJETO DE LEI:** N° L-084/2017

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS NO MUNICIPIO DE MACAÉ

**INICIATIVA:** VEREADOR MARCEL SILVANO

## I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação, após sua leitura no expediente do dia 01/08/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de dispõe sobre a autorização para instalação de placas explicativas nos marcos, monumentos e prédios históricos no município de Macaé e da outras providências.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

## II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 22

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO**
**LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011**
**GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT**

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema e de suma importância para contribuição educacional.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 084/2017, de autoria do Vereador Marcel Silvano.

Sala das Comissões, 21 de Setembro de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

2.ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

APROVADO
1.ª DISCUSSÃO
EM 26/10/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO LEI Nº L-084/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Fica autorizada a afixação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças do Município de Macaé com elevado interesse histórico, que receberão informativos em local visível ao público, através de placas explicativas abordando características históricas, tais como:

I- história do local identificado;
II- trajetória de pessoas que ali residiram;
III- quais atividades foram exercidas;
IV- fatos de relevância social, cultural ou política ocorridos.

Art. 2º. Tais placas deverão ser instaladas, sem que haja prejuízo à construção e características do imóvel, independentemente de haver tombamento pelo Patrimônio Histórico, ficando a definição de quais locais receberão informativos a cargo da Subsecretaria de Acervo e Patrimônio, de requerimento feito pelo Conselho Municipal de Cultura, ou indicação feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 3º. Fica a critério do proprietário do imóvel, em conjunto com o poder público, a definição sobre o local de instalação de tal placa, desde que a mesma seja visível ao público.

Art. 4º. As placas deverão possuir acessibilidade para deficientes visuais, sendo confeccionadas em relevo ou em braile.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autos

Sala de Sessões, 28 de julho de 2017.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

**MARCEL SILVANO**
**VEREADOR AUTOR**

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01 / 08 / 2017

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Ofício nº 020/2018 DGAL

Macaé, 23 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-084/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 21 de março de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

# PROJETO DE LEI Nº L-084/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Fica autorizada a afixação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças do Município de Macaé com elevado interesse histórico, que receberão informativos em local visível ao público, através de placas explicativas abordando características históricas, tais como:

I- história do local identificado;
II- trajetória de pessoas que ali residiram;
III- quais atividades foram exercidas;
IV- fatos de relevância social, cultural ou política ocorridos.

Art. 2º. Tais placas deverão ser instaladas, sem que haja prejuízo à construção e características do imóvel, independentemente de haver tombamento pelo Patrimônio Histórico, ficando a definição de quais locais receberão informativos a cargo da Subsecretaria de Acervo e Patrimônio, de requerimento feito pelo Conselho Municipal de Cultura, ou indicação feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 3º. Fica a critério do proprietário do imóvel, em conjunto com o poder público, a definição sobre o local de instalação de tal placa, desde que a mesma seja visível ao público.

Art. 4º. As placas deverão possuir acessibilidade para deficientes visuais, sendo confeccionadas em relevo ou em braile.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 23 de março de 2018.

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**1º SECRETÁRIO**

20/04/18

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

O DIÁRIO

**LEI Nº 4.462 /2018.**

Vereador Autor Marcel Silvano

Dispõe sobre a autorização para instalação de placas explicativas nos marcos, monumentos e prédios históricos do município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica autorizada a afixação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças do Município de Macaé com elevado interesse histórico, que receberão informativos em local visível ao público, através de placas explicativas abordando características históricas, tais como:

I- história do local identificado;

II- trajetória de pessoas que ali residiram;

III- quais atividades foram exercidas;

IV- fatos de relevância social, cultural ou política ocorridos.

**Art. 2º.** Tais placas deverão ser instaladas, sem que haja prejuízo à construção e características do imóvel, independentemente de haver tombamento pelo Patrimônio Histórico, ficando a definição de quais locais receberão informativos a cargo da Subsecretaria de Acervo e Patrimônio, de requerimento feito pelo Conselho Municipal de Cultura, ou indicação feita pelo proprietário do imóvel.

**Art. 3º.** Fica a critério do proprietário do imóvel, em conjunto com o poder público, a definição sobre o local de instalação de tal placa, desde que a mesma seja visível ao público.

**Art. 4º.** As placas deverão possuir acessibilidade para deficientes visuais, sendo confeccionadas em relevo ou em braile.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de Abril de 2018.

Pg. 15

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**
PREFEITO

Fl. 4359

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 20/4/18
JORNAL O Diário
FOLHA 4359

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> ***Art. 113-*** *...*
> ***§ 2º -*** *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º -*** *Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I -*** *Conter emenda;*
> ***II -*** *Estar acompanhados de justificativa.*

**2. Aspecto material:**

2.1. Competência:

A Carta Magna estabelece que os Municípios têm competência de "*legislar sobre assuntos de interesse local*"[2]. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local.

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/88.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

2.2. Iniciativa:

Considerando cuidar-se de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[3] e por força do art. 73, III, da Lei Orgânica do Município de Macaé, ao **Chefe do Poder Executivo** deflagrar o processo legislativo sobre o tema. Ademais, não se pode olvidar que tal disciplina está vinculada à conveniência e oportunidade do Administrador. Assim, estamos diante do denominado "*mérito administrativo*", *in verbis:*

---

[2] *Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
[3] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

Neste diapasão, o Pretório Excelso: "*É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao* ***Chefe do Executivo*** *a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal,* ***organização e funcionamento da Administração***".[4] Aplica-se, ainda, ao Projeto em tela o julgado do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**: "*Questões afetas ao funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal que somente podem ser reguladas mediante lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.*"[5].

2.3. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69,II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

**É o parecer**

O Projeto, em análise, tem por objeto autorização para instalação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios históricos, ruas, largos e praças do Município de Macaé.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema proposto, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

---

[4] ADI 2840 QO/ES - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel.: Min. Ellen Gracie Julgamento: 06/11/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

[5] RI. nº 0032262-23.2008.8.19.0000, Des. Ferdinaldo do Nascimento – Julg.: 15/06/2009 – TJ/RJ, Órgão Especial.

Ademais, a autorização para instalação de placas explicativas, prevista no Projeto de Lei em tela, ao abranger marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças do Município, interfere na gestão do Executivo, contrariando o disposto no art. 73, III da Lei Orgânica do Município de Macaé, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1°, II, "b", da CRFB/88, *in verbis*:

> ***LOM*** *- Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
> *(...)*
>
> ***CRFB/88*** *- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *(...)*

Diante de desrespeito da titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a **usurpação de iniciativa**, o que acarretará, consequentemente, a inconstitucionalidade por desobediência ao Princípio da Separação de Poderes, inserto no art. 2°, da Constituição Federal de 1988: "*Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Transcreve-se a decisão:

> *Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de*

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO LEI Nº L-084/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Fica autorizada a afixação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças do Município de Macaé com elevado interesse histórico, que receberão informativos em local visível ao público, através de placas explicativas abordando características históricas, tais como:

I- história do local identificado;
II- trajetória de pessoas que ali residiram;
III- quais atividades foram exercidas;
IV- fatos de relevância social, cultural ou política ocorridos.

Art. 2º. Tais placas deverão ser instaladas, sem que haja prejuízo à construção e características do imóvel, independentemente de haver tombamento pelo Patrimônio Histórico, ficando a definição de quais locais receberão informativos a cargo da Subsecretaria de Acervo e Patrimônio, de requerimento feito pelo Conselho Municipal de Cultura, ou indicação feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 3º. Fica a critério do proprietário do imóvel, em conjunto com o poder público, a definição sobre o local de instalação de tal placa, desde que a mesma seja visível ao público.

Art. 4º. As placas deverão possuir acessibilidade para deficientes visuais, sendo confeccionadas em relevo ou em braile.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 28 de julho de 2017.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017
P/ VER Autor

2- APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

**MARCEL SILVANO**
**VEREADOR AUTOR**

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO LEI Nº L-084/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS EXPLICATIVAS NOS MARCOS, MONUMENTOS E PRÉDIOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º. Fica autorizada a afixação de placas explicativas em marcos, monumentos, prédios, ruas, largos e praças do Município de Macaé com elevado interesse histórico, que receberão informativos em local visível ao público, através de placas explicativas abordando características históricas, tais como:

I- história do local identificado;
II- trajetória de pessoas que ali residiram;
III- quais atividades foram exercidas;
IV- fatos de relevância social, cultural ou política ocorridos.

Art. 2º. Tais placas deverão ser instaladas, sem que haja prejuízo à construção e características do imóvel, independentemente de haver tombamento pelo Patrimônio Histórico, ficando a definição de quais locais receberão informativos a cargo da Subsecretaria de Acervo e Patrimônio, de requerimento feito pelo Conselho Municipal de Cultura, ou indicação feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 3º. Fica a critério do proprietário do imóvel, em conjunto com o poder público, a definição sobre o local de instalação de tal placa, desde que a mesma seja visível ao público.

Art. 4º. As placas deverão possuir acessibilidade para deficientes visuais, sendo confeccionadas em relevo ou em braile.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 28 de julho de 2017.

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2018
P/ VER Autor

**MARCEL SILVANO**
**VEREADOR AUTOR**

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 24/10/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2017

# Justificativa

O projeto de lei apresentado nasce da necessidade de se preservar a memória e história macaense para conhecimento da presente e das futuras gerações.

A preservação do patrimônio histórico constitui direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, cabendo à União, Estados e Municípios a competência de legislar sobre o assunto, proteger o patrimônio, bem como fiscalizar sua preservação (art. 23 e 24).

É dever do Município promover o desenvolvimento cultural, através do "incentivo, promoção e divulgação da história, dos valores humanos e tradições culturais locais" (art. 205, III, CFRB), bem como de proteger o patrimônio (art. 208, CFRB).

Macaé é repleta de cenários de riquíssimo conteúdo histórico, que marcaram diversas épocas da história municipal, estadual e nacional. É direito da população conhecer que cenários são esses e como nossa cidade foi construída, chegando ao que somos hoje.

Desta forma, o presente projeto de lei tem como objetivo trazer ao público a importância de cada local histórico, a fim de que a população, ciente da importância de cada um deles, possa contribuir com sua preservação, mantendo viva a memória macaense.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 24/10/2017
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017

RETIRADO DE DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
P/ VER Autos

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/03/2018
PRESIDENTE